

DECRETO Nº 011/2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE COLÍDER OBJETIVANDO A PREVENÇÃO PARA DIMINUIR O RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AFIXADO NO MURAL  
EM: 20/01/2021  
RECEPCIONISTA:  
*Letícia*

O Excelentíssimo Senhor **HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e constitucionais;

*CONSIDERANDO a análise diária da situação da pandemia e seu comportamento no Estado de Mato Grosso e especificamente no Município de Colíder;*

*CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população e da atividade econômica, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);*

*CONSIDERANDO as recomendações por parte do Ministério Público local;*

*CONSIDERANDO os Decretos Estaduais acerca do assunto;*

*CONSIDERANDO a classificação do Município de Colíder no grau de risco "Moderado", segundo Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, especialmente o Painel Epidemiológico nº 316, de 18/01/2021.*

*CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;*

*CONSIDERANDO a preocupação coletiva externada por todas as autoridades locais, e especificamente o pedido de providências também recebido da*

Câmara Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, consubstanciada no Ofício nº 001/CM/2021, de 15/01/2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas temporárias a serem realizadas no Município de Colider. Estado de Mato Grosso, decorrentes da condição de emergência enfrentada por este Ente, objetivando diminuir o risco de contágio pelo *coronavirus*, e determina outras providências.

**Art. 2º.** Fica reconhecida e mantida a situação de emergência em todo o território do Município de Colider, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo *coronavírus (covid-19)*.

**Art. 3º.** Pelos próximos 15 (quinze) dias, fica proibida a realização de eventos sociais, como shows, festas, atividades em casas noturnas e confraternizações de uma forma geral, com mais de 100 (cem) pessoas, seja em espaços privados ou públicos.

§ 1º. Os eventos corporativos deverão respeitar as regras sanitárias e o distanciamento social, sob pena de responsabilização pessoal de seus organizadores.

§ 2º. Os bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes e similares, deverão utilizar e trabalhar somente com 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, devendo respeitar e observar as regras sanitárias e o distanciamento social.

**Art. 4º.** A realização de missas, cultos, reuniões espíritas e celebrações religiosas de toda natureza, e ambientes correlatos, está condicionada a observação das seguintes medidas:

I - Higienização pessoal na entrada;

II - Uso de máscaras;

III - Distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre os assentos a ser realizado pelos obreiros;

- IV - Limpeza e desinfecção dos locais de assento após as ministrações e reuniões;
- V - Comunhão eucarística (ex. ceia) ser entregue pelo sacerdote ou auxiliar, sendo necessária a devida higienização através da assepsia com álcool vol. 70% antes a realização do ato e respeitado o distanciamento social;
- VI - Não haver contato durante louvor e orações (ex. pai nosso);
- VII - Os cumprimentos não devem se dar através de apertos de mão, abraços e beijos;
- VIII - Evitar orações com toques e imposição de mãos;
- IX - Celebrações em horário especial para portadores do grupo de risco;
- X - A capacidade máxima do local para realização das celebrações não deve exceder a 50% do que o templo comporta;
- XI - Bebedouros devem ser suspensos o uso, ficando a critério da instituição estabelecer o modo de ofertar água diretamente ao membro ou do fiel levar seu próprio recipiente;
- XII - Banheiros sempre munidos de sabonete e Papel Toalha;
- XIII - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência;
- XIV - Nas saídas deve haver o controle de modo a evitar aglomerações e tumultos.
- XV - As celebrações religiosas realizadas em sequência deverão respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre o término de uma para o início da seguinte, a fim de dispender tempo hábil para higienização do local;

**Art. 6º.** O funcionamento de bares e similares, conveniências e distribuidoras de bebidas no varejo e ambientes análogos, está autorizado até às 23h00min e condicionado a observação e fiscalização pelo responsável das seguintes medidas:

I - Uso de máscaras obrigatório, pelos usuários e responsáveis pelo estabelecimento;

II - Fica admitido o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento, desde que respeitadas as medidas de prevenção, higiene e assepsia;

III - Higienização pessoal na entrada de modo a disponibilizar a todos os clientes e funcionários o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabonete, toalhas de papel, lixeiras com tampa acionada por pedal e, na indisponibilidade de pias, manter frascos com preparação alcoólica a 70% e álcool em gel;

IV - Distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre os assentos;

V - O estabelecimento que disponibilizar pessoa para atendimento direto ao público que implique em contato direto com o produto ofertado deve estar munido de máscara;

VI - Manter avisos com orientações sobre a importância da higienização pessoal;

VII - Limpeza e desinfecção dos locais de assento;

VIII - A capacidade máxima para atendimento do local não deve exceder a 50% do que o mesmo comporta;

IX - Divulgar para todos os colaboradores e usuários a adoção de etiqueta respiratória ao tossir ou espirrar (deve-se cobrir o nariz e a boca com lenços descartáveis ou toalha de papel), e que se evite tocar os olhos, nariz e boca, higienizando as mãos na sequência.

**Art. 7º.** Os restaurantes, padarias, pastelarias, espetinhos e ambientes análogos cuja atividade envolve o fornecimento de alimento para consumo no local poderão funcionar desde que sejam respeitadas as medidas de prevenção, higiene e assepsia preconizadas neste Decreto Municipal e também no Decreto nº 783/2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, naquilo que for aplicável.

**Art. 8º.** Fica estipulado enquanto vigorar a duração do presente Decreto, o toque de recolher a partir das 23h00min até às 05h00min.

**Art. 9º.** As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão a qualquer tempo serem revistas e substituídas por outras de maior gravidade e grau de restrição, acaso não venham a surtir os efeitos necessários à redução do risco de contágio pelo *coronavirus (covid-19)*.


**Art. 10.** Ficam obrigadas as empresas de exames laboratoriais e laboratórios de análises clínicas estabelecidos no Município de Colíder, a notificarem o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal sobre os casos positivos de *coronavirus (covid-19)*, quando o resultado encontrado for este

**Art. 11.** As disposições previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer momento, impondo medidas mais restritivas, de acordo com a necessidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais de saúde e vigilância sanitária.

**Art. 12.** Para denúncias em razão do descumprimento das medidas previstas no presente decreto, disponibiliza-se o número (66) 3541-2591 / 9 9687-3362.

**Art. 13.** Dê-se ampla divulgação a este Decreto, com vistas a urgente implementação de suas medidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder/MT, em 19 de janeiro de 2021.



**HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**  
Prefeito Municipal de Colíder/MT